



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064961-31.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, WILSON PIGOSSI e RICARDO CASTELLAO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46913

APELAÇÃO Nº 1064961-31.2024.8.26.0953 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO CASTELLÃO e WILSON PIGOSSI

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

***APELAÇÃO.** Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustrro anterior a mandado de segurança coletivo. “AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM”. Petição inicial indeferida. Não se trata de simples liquidação, como sugere o nome dado à ação, que cumpre identificar não pelo nome, mas pelo pedido, de natureza condenatória, que comporta apreciação, mesmo sem a emenda da petição inicial. Indeferimento que cumpre afastar. Recurso provido.*

Sentença, proferida em 31 de janeiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Gilsa Elena Rios, indeferiu a petição inicial, por inadequação da via eleita, de “AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM”, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares de lustrro anterior a mandado de segurança coletivo, período de agosto de 2003 a julho de 2008, fls. 1074/1075.

Apelação do autor para afastar o indeferimento da petição inicial e prosseguir com final acolhimento do pedido condenatório, ou que seja processada como ação de cobrança.

É o relatório.

Três policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustrro anterior a mandado de segurança coletivo, período de agosto de 2003 a julho de 2008, total de R\$ 8.700,71, ação distribuída em 03-09-2024, nominada como “ação de liquidação pelo procedimento comum”.



Distribuída por dependência ao juízo do mandado de segurança coletivo, da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, foi determinada distribuição livre e indeferida a petição inicial que se deixou de emendar, em vista da falta de título executivo e inadequação da via eleita para apurar os valores devidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva, fls. 1037 e 1049.

De fato, o título constituído no mandado de segurança coletivo não abrange o lustro anterior ao ajuizamento, que demanda outro título.

Todavia, embora não se trate de simples liquidação, como sugere o nome dado à ação, que cumpre identificar não pelo nome, mas pelo pedido, de natureza condenatória, que comporta apreciação, mesmo sem a emenda da petição inicial, cujo indeferimento cumpre afastar.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da redação atual da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator